LEI Nº 303/2005

Dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor, institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do sistema municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:
I – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC);
II – a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON MUNICIPAL;

Parágrafo Único: Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4° **O CMDC é composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:**

I – o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
II – o Coordenador do PROCON MUNIciPAL;
III – um representante da Câmara de Diretores Lojistas;
IV – um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;
V – um representante da defensoria pública;
VI – um representante da Câmara de Vereadores;
VII – um Secretário Municipal;
VIII – dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.

§1° - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

§2° - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do presidente.

§3° - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4° - Para cada membro efetivo será indicação um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§5° - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6° - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no §2° deste artigo.

Art. 5° - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§1° - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e o Coordenador do PROCON MUNICIPAL poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§2° - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III
DO PROCON

Art. 6º - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON MUNICIPAL;

I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei nº 8078/90) e do Decreto 2.181/97;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078/90, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181/97;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividade correlatas;

VIII – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando a incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar, inclusive com recurso financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao Procon ESTADUAL e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça (DPDC);

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON MUNICIPAL será a seguinte:

I – O Secretário-Executivo;

II – Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor;

III – Serviço de Organização e Formação;

IV – Serviço de Fiscalização;

V – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;

VI – Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 8º - O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON MUNICIPAL.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON MUNICIPAL serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10º - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON MUNICIPAL.

Art. 11º - O Coordenador do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
II – PROCON ESTADUAL – Programa Estadual de Defesa do Consumidor;
III – Juizados Especiais;
IV – Delegacias de Polícia;
V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
VI – INMETRO;
VII – Associações civis da comunidade;
VIII – Secretaria da Receita Federal;
IX – Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 13 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

Art. 14 – O exercício das funções de membro do CMDM não será remunerado, sendo considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 15 – Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária par o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de sues dirigentes serão fixado:

I – por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON MUNICIPAL
II – por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, 01 de setembro de 2005.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000
Fone: 0**83) 367 1129 – FAX – (0**83) 367 1080
E-mail: pmbananeiraspb@aol.com Site: bananeiras.pb.gov.br